



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	
	Rubrica

Processo : 13805.000004/94-37

Acórdão : 203-02.603

Sessão de : 21 de março de 1996

Recurso : 98.565

Recorrente : ANTEC TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - CRÉDITOS INDEVIDOS - Inidôneas são notas fiscais emitidas por empresa inexistente, e, por consequência, delas não há direito a créditos, mesmo que nelas haja destaque de IPI. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTEC TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/gb



Processo : 13805.000004/94-37

Acórdão : 203-02.603

Recurso : 98.565

Recorrente : ANTEC TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 16.12.93, foi lavrado o auto de infração (fls. 18), contra a empresa ANTEC TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., dela exigindo IPI, juros de mora e multa proporcional, no total de 11.060,54 UFIR, por ter a mesma feito, indevidamente, crédito de IPI destacado em notas fiscais inidôneas, de aquisição de mercadorias, conforme resultou apurado no termo de verificação de fls. 02 e notas fiscais de fls. 03/14.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 22/23, postulando o cancelamento do auto de infração, ao argumento de que tal peça se baseou em documentos inábeis.

A decisão singular (fls. 42/45) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados (fls. 42):

"Incabível a utilização de créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, destacados em Notas-Fiscais emitidas por empresa inexistente. Dado o evidente intuito de fraude, perfeitamente cabível a aplicação de penalidade agravada."

Com guarda do prazo legal (fls. 46vº), veio o recurso voluntário de fls. 47/53, postulando o decreto de nulidade da peça básica como cancelamento da exigência, mercê dos argumentos assim resumidos:

a) - que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno pela própria recorrida, na forma da legislação vigente, sendo destacado o IPI, na oportunidade de cada transação, seguindo-se o creditamento na forma da lei, crédito esse não contestado em sua essência, mas pelo fato de as notas fiscais terem sido emitidas por empresa inexistente;

b) - que o Fisco não tem elementos suficientes probatórios, para afirmar a inexistência da empresa emitente daquelas notas fiscais, que, aliás, é o cerne da presente questão fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000004/94-37
Acórdão : 203-02.603

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A empresa emitente das notas fiscais instrutoras do auto de infração, JLT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., no presente feito teve negada sua existência, pelo Fisco, e, por consequência foram inquinadas de inidôneas as notas fiscais de fls. 03/14, com a consequente glosa dos créditos feitos pela recorrente.

Competia, no caso, à contribuinte infirmar essa acusação do Fisco, trazendo para os autos a prova da real existência daquela empresa, quer juntando os atos dela constitutivos e arquivados na Junta Comercial, quer comprovando pagamentos a ela feitos, com indicação de cheques eventualmente emitidos e compensados por estabelecimentos bancários.

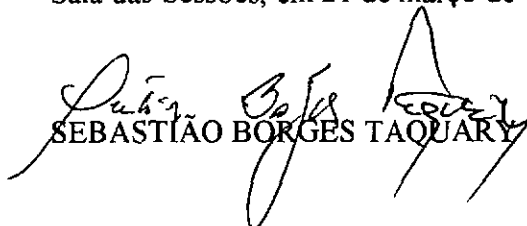
Verifico, dos autos, que dessa prova não desincumbiu a recorrente. Ela nada produziu, em termos probatórios, quer na oportunidade da impugnação quer quando do recurso voluntário.

Resultou, pois, confirmada a inexistência legal da empresa JLP COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. E, por consequência, restaram inidôneas as notas fiscais, de fls. 03/14, por elas emitidas.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY